



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8745/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.001.006150/2013-14

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: LUCIANA DA COSTA PINTO

RELATORA: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. LOCAL QUE ABRIGA CASA DE JOGOS ELETRÔNICOS ILEGAIS. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. POSSÍVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. SUPÓSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia a possível exploração de máquinas caça-níqueis.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o ilícito se enquadra no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, atraindo assim a competência estadual para o feito.
3. Ausência de diligências. Possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, sendo prematuro declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima em que se noticia a existência de local que abriga jogos eletrônicos ilegais de azar na cidade de São Paulo.

A il. Procuradora da República Luciana da Costa Pinto promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o delito se enquadraria no ilícito previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), inexistindo indícios de lesão a interesse da União (fls. 06/07).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento em seu Enunciado nº 32.

É o relatório.

É sabido que, em regra, os componentes utilizados em máquinas caça-níqueis são de origem estrangeira. Constatou-se, no entanto, que sequer houve diligências no sentido de se verificar quais máquinas existiriam no estabelecimento denunciado e, mais ainda, a origem dos componentes das citadas máquinas.

Tal medida é de suma importância para se identificar a adequação típica dos fatos ora em análise, pois, caso seja comprovada a existência de máquinas caça-níquel no estabelecimento denunciado e a origem estrangeira dos componentes de tais máquinas, destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configurará o crime de contrabando (CP, art. 334), eis que a importação destas mercadorias encontra-se proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *in verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Nesse contexto, frente a ausência de quaisquer diligências e havendo a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

\DMG.